SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114048 - MT (2025/0444580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM
ADVOGADOS	:	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O
		JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT034837O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INDICAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. DIA-MULTA. ÓBICES SUMULARES. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial da defesa, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual em apelação criminal por exploração de prestígio (CP, art. 357).
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Defesa sustentou: (i) ausência de defesa técnica efetiva (CPP, art. 261); (ii) fundamentação inidônea na exasperação da pena-base (CP, arts. 59 e 68); (iii) indevida aplicação da causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do CP; (iv) desproporcionalidade do valor do dia-multa; e (v) remessa para manifestação ministerial sobre Acordo de Não Persecução Penal.
3. *Pedidos*. Pretende o provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, remessa ao Ministério Público para avaliação de ANPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por ausência de defesa efetiva sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se a dosimetria pode ser revista em recurso especial diante de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base nas vetoriais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências; (iii) saber se incide a causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do Código Penal; (iv) saber se o valor do dia-multa foi fixado proporcionalmente à capacidade econômica do réu; (v) saber se há preclusão quanto à postulação de ANPP à luz do Tema Repetitivo

Documento eletrônico VDA60930838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7549aecc-638e-443d-b7ab-bea70c2dfc5a

1098/STJ; e (vi) saber se a insurgência deixa de ser conhecida por falta de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento da insurgência, incidindo a Súmula 283/STF.
6. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa e exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563; Súmula 523/STF); inexistente prejuízo, afasta-se a nulidade.
7. A exasperação da pena-base foi lastreada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, nas vetoriais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências (CP, art. 59), o que afasta ilegalidade e obsta revisão em recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).
8. A confissão utilizada para formar o convencimento judicial impõe reconhecimento da atenuante, já considerada com redução padrão de 1/6 (Súmula 545/STJ).
9. A causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do Código Penal foi corretamente aplicada, ante o uso da referência funcional de autoridade, real ou simulada, para obtenção ou manutenção da vantagem indevida, sendo vedado reexame de provas (Súmula 7/STJ).
10. O valor do dia-multa foi fixado de acordo com a capacidade econômica do réu, dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo desproporção; eventual revisão exigiria incursão probatória (CP, art. 49; Súmula 7/STJ), e o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
11. A dosimetria insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta intervenção excepcional em recurso especial diante de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.
12. A falta de manifestação da defesa sobre interesse na celebração de ANPP na primeira oportunidade processual posterior ao marco temporal fixado no Tema Repetitivo 1098/STJ acarreta preclusão, inviabilizando conhecimento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu em parte e desproveu o recurso especial.
Tese de julgamento:

1. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa e demanda demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; Súmula 523/STF). 2. A exasperação da pena-base com fundamentação concreta nas vetoriais do art. 59 do CP afasta ilegalidade e não pode ser revista em recurso especial quando a alteração exigir revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. A confissão utilizada para formar o convencimento judicial impõe o reconhecimento da atenuante, ainda que parcial ou qualificada (Súmula 545/STJ). 4. Incide a causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do CP quando o agente instrumentaliza referência funcional de autoridade para obter ou manter vantagem indevida. 5. A fixação do valor do dia-multa deve considerar a capacidade econômica do réu; a revisão em recurso especial é vedada quando depender de reexame probatório (CP, art. 49; Súmula 7/STJ), incidindo a Súmula 83/STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte. 6. A não manifestação da defesa sobre o interesse no ANPP na primeira oportunidade processual posterior ao marco temporal do Tema 1098/STJ acarreta preclusão da matéria.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 261, 563 e 619; CP, arts. 59, 68, 49 e 357, parágrafo único; Súmulas STF 283 e 523; Súmulas STJ 7, 83 e 545
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 942.735/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, HC 704.196/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, HC 180.167/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.08.2016; STJ, HC 817.665/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 595.006/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021; STJ, AREsp 1.507.444, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA60930838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7549aecc-638e-443d-b7ab-bea70c2dfc5a

AREsp 864.464/DF, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgInt no AREsp 1.400.882/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 30.09.2019; STJ, Tema Repetitivo 1098

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7549aecc-638e-443d-b7ab-bea70c2dfc5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114048 - MT (2025/0444580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM
ADVOGADOS	:	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O
		JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221O
		LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O
		THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT034837O
		VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INDICAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. DIA-MULTA. ÓBICES SUMULARES. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial da defesa, manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual em apelação criminal por exploração de prestígio (CP, art. 357).

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Defesa sustentou: (i) ausência de defesa técnica efetiva (CPP, art. 261); (ii) fundamentação inidônea na exasperação da pena-base (CP, arts. 59 e 68); (iii) indevida aplicação da causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do CP; (iv) desproporcionalidade do valor do dia-multa; e (v) remessa para manifestação ministerial sobre Acordo de Não Persecução Penal.

3. *Pedidos*. Pretende o provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, remessa ao Ministério Público para avaliação de ANPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há nulidade por ausência de defesa efetiva sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se a dosimetria pode ser revista em

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

recurso especial diante de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base nas vetoriais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências; (iii) saber se incide a causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do Código Penal; (iv) saber se o valor do dia-multa foi fixado proporcionalmente à capacidade econômica do réu; (v) saber se há preclusão quanto à postulação de ANPP à luz do Tema Repetitivo 1098/STJ; e (vi) saber se a insurgência deixa de ser conhecida por falta de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento da insurgência, incidindo a Súmula 283/STF.

6. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa e exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563; Súmula 523/STF); inexistente prejuízo, afasta-se a nulidade.

7. A exasperação da pena-base foi lastreada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, nas vetoriais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências (CP, art. 59), o que afasta ilegalidade e obsta revisão em recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

8. A confissão utilizada para formar o convencimento judicial impõe reconhecimento da atenuante, já considerada com redução padrão de 1/6 (Súmula 545/STJ).

9. A causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do Código Penal foi corretamente aplicada, ante o uso da referência funcional de autoridade, real ou simulada, para obtenção ou manutenção da vantagem indevida, sendo vedado reexame de provas (Súmula 7/STJ).

10. O valor do dia-multa foi fixado de acordo com a capacidade econômica do réu, dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo desproporção; eventual revisão exigiria incursão probatória (CP, art. 49; Súmula 7/STJ), e o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

11. A dosimetria insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta intervenção excepcional em recurso especial diante de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

12. A falta de manifestação da defesa sobre interesse na celebração de ANPP na primeira oportunidade processual posterior ao marco temporal fixado no Tema Repetitivo 1098/STJ acarreta preclusão, inviabilizando conhecimento da matéria.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu em parte e desproveu o recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A deficiência da defesa técnica configura nulidade relativa e demanda demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; Súmula 523/STF). 2. A exasperação da pena-base com fundamentação concreta nas vetoriais do art. 59 do CP afasta ilegalidade e não

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

pode ser revista em recurso especial quando a alteração exigir revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3. A confissão utilizada para formar o convencimento judicial impõe o reconhecimento da atenuante, ainda que parcial ou qualificada (Súmula 545/STJ). 4. Incide a causa de aumento do art. 357, parágrafo único, do CP quando o agente instrumentaliza referência funcional de autoridade para obter ou manter vantagem indevida. 5. A fixação do valor do dia-multa deve considerar a capacidade econômica do réu; a revisão em recurso especial é vedada quando depender de reexame probatório (CP, art. 49; Súmula 7/STJ), incidindo a Súmula 83/STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte. 6. A não manifestação da defesa sobre o interesse no ANPP na primeira oportunidade processual posterior ao marco temporal do Tema 1098/STJ acarreta preclusão da matéria.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 261, 563 e 619; CP, arts. 59, 68, 49 e 357, parágrafo único; Súmulas STF 283 e 523; Súmulas STJ 7, 83 e 545

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 942.735/GO, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, HC 704.196/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, HC 180.167/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.08.2016; STJ, HC 817.665/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 595.006/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021; STJ, AREsp 1.507.444, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01.07.2019; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgInt no AREsp 1.400.882/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 30.09.2019; STJ, Tema Repetitivo 1098

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1114/1137 interposto por RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM em face de decisão de minha lavra de fls. 1084/1103 que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no julgamento da Apelação Criminal n. 0018039-09.2018.8.11.0042.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial em relação às teses de ausência de defesa técnica efetiva, fundamentação inidônea para exasperação da pena e desproporcionalidade na fixação do dia-multa, sustentando que infirmou todos os fundamentos da decisão agravada e, ainda, que seu acolhimento não demanda reexame de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial ou, alternativamente, a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o cabimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 261 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO manifestou-se sobre a tese de ausência de defesa efetiva nos seguintes termos do voto do relator:

> *"O apelante arguiu preliminar de nulidade por ausência de defesa técnica sob o argumento de que permaneceu por período relevante [de 17.2.2022 a 23.11.2022] sem representação processual válida, em virtude de seu advogado (à época) ter passado a exercer atividade incompatível com a advocacia (Delegado de Polícia), além de ter abandonado a causa.*
>
> *Vejamos a representação processual do apelante.*
>
> *Em 4.11.2019, o advogado originário, Dr. Artur Osti, substabeleceu, sem reservas, os poderes outorgados ao Dr. Bruno França Ferreira, que, na sequência, foi intimado para se manifestar acerca da insistência na oitiva da testemunha faltante, Marcio Aparecido Guedes.*
>
> *Devidamente intimado em 20.3.2020, o referido advogado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que ensejou requerimento do Ministério Público para nova intimação do defensor, com expressa advertência de que o silêncio implicaria na desistência tácita da inquirição da testemunha.*
>
> *Ainda assim, regularmente intimada em 9.8.2021, a Defesa permaneceu inerte, resultando no reconhecimento, pelo juízo singular, da desistência tácita da oitiva da mencionada testemunha, prosseguindo-se com a designação de audiência para o interrogatório do acusado, ocasião em que, novamente, foi intimado o advogado constituído à época.*
>
> *Posteriormente, nas alegações finais, o réu aduziu que o advogado Bruno França Ferreira havia sido nomeado Delegado Substituto de Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso em 17.12.2021, com assinatura do termo de posse até o dia 12.2.2022, de modo que teria permanecido sem defesa técnica entre esta última data e 23.11.2022, quando constituiu novo patrono, Dr. Luiz Henrique de Oliveira Santos.*
>
> *Contudo,* ***verifica-se que a nomeação do advogado Bruno França Ferreira como Delegado Substituto ocorreu apenas em 17.12.2021, com efetiva posse até a data de 12.2.2022, ou seja, muito tempo após as intimações para manifestação acerca da oitiva***

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

da testemunha Marcio Aparecido Guedes, que ocorreram em 20.3.2020 e 9.8.2021.

Assim, durante esse período, o apelante esteve devidamente assistido por defensor constituído, o qual, embora intimado, deixou de se manifestar, resultando na desistência da oitiva da testemunha.

Ademais, com a constituição do novo advogado em 23.11.2022, foi oportunizado à Defesa tempo hábil para conhecimento integral dos autos, inclusive com pleito expresso para redesignação da audiência de instrução, sob a alegação de que o patrono recém-constituído necessitava de prazo para inteirar-se dos elementos do processo.

Ressalte-se que a redesignação foi deferida em mais duas oportunidades, assegurando à Defesa plena atuação, sem que houvesse qualquer insurgência posterior quanto à ausência de defesa técnica no curso da instrução.

Sob essa ótica, a Defesa teve prazo suficiente para conhecimento dos atos processuais anteriormente praticados, bem como esteve presente em todas as audiências, não arguindo qualquer irregularidade por suposta ausência de defesa técnica.

No processo penal, "a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (STF, Súmula nº 523).

Em situação semelhante, o e. TJSP decidiu:

> "Sendo o apelante devidamente acompanhado durante toda a instrução por Defensor, seja constituído ou dativo, não se comprovando a ausência de defesa técnica, não há cerceamento de defesa a ensejar a nulidade absoluta do processo, respeitando-se o art. 5º, LV CR/88." (Ap nº 1.0000.23.179435-5/001 – Relatora: Desª. Âmalin Aziz Sant'Ana – 20.6.2024)

Logo, não identifico hipótese de ausência de defesa técnica." (fls. 869/871).

A partir da transcrição do excerto, percebe-se, que o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade decorrente de ausência de defesa do réu, destacando que: i) no no período em que a defesa foi intimada acerca da oitiva da testemunha referida no recurso especial, esteve ele assistido por defensor regularmente constituído, o qual somente tomou posse no cargo incompatível em data posterior; ii) após a constituição do novo advogado, foi deferido o pedido da defesa e foram redesignadas, por duas

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

vezes, as audiências de instrução, tendo a defesa atuado de forma plena, de forma que inexiste demonstração de prejuízo diante da deficiência da defesa.

Verifica-se que, nas razões do recurso especial, o recorrente não apresentou argumentos para refutar os fundamentos do Tribunal *a quo* consistentes no fato de que i) a inércia da defesa sobre a oitiva da testemunha ocorreu no período em que o recorrente estava assistido pelo advogado então constituído, e ii) houve redesignação das audiências de instrução após constituição de novo advogado, permitindo a plena defesa do réu. Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto, pois o recorrente não atacou fundamento autônomo capaz de manter o acórdão recorrido.

Incidente, na espécie, o óbice da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SÚMULA N. 283/STF. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/3. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo consignado a instância ordinária que as vítimas relataram que as grades de proteção da bateria do automóvel foram rompidas para a prática do crime, e não tendo sido tal fundamento autônomo e suficiente para a configuração da referida qualificadora devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, incidiu ao caso o óbice da Súmula n. 283 do STF.*
>
> [...]
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.013.183/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 222 DO CPP. CARTA PRECATÓRIA. NÃO SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RESPEITO AO ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO INSTRUTÓRIO. NULIDADE QUE SE SUJEITA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

[...]

3. No presente caso, a Corte de origem consignou que sequer houve argumentação de prejuízo efetivo para a instrução. Mesmo que o réu tenha sido interrogado antes do regresso da precatória, prejuízo algum há, pois, como se disse, a carta é para inquirição do policial responsável pela prisão, não de testemunha presencial (e-STJ fls. 564). Ocorre que a parte deixou de atacar o referido fundamento, autônomo e suficiente para manter o julgado, incidindo a Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.168.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o entendimento desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, "*A deficiência da defesa técnica consubstancia nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de efetivo prejuízo ao acusado, nos termos da Súmula n. 523 do STF e do art. 563 do CPP, não bastando a mera discordância quanto à estratégia adotada pelo defensor nomeado, [...]*" (AgRg no HC n. 942.735/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, a qual confere relevância ao disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal ao definir que a nulidade relativa decorrente da deficiência da defesa não deva ser reconhecida sem a demonstração de efetivo prejuízo. Senão, vejamos (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA POR PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada à pena de 8 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de estelionato (art. 171, § 3º, do CP, por 123 vezes, em continuidade delitiva) e corrupção ativa (art. 333 do CP, por 123 vezes, em continuidade delitiva), em concurso material, em razão de esquema de fraude a repasses públicos

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

mediante uso de guias médicas falsas e repasse de valores a agente político.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para extinguir a punibilidade quanto ao crime de quadrilha (art. 288 do CP) e redimensionar a pena, mantendo, no mais, a condenação.

3. No agravo regimental, a agravante sustenta a ocorrência de ausência/deficiência de defesa técnica pela perda de prazo para interposição de recursos especial e extraordinário por inércia do antigo patrono, com consequente privação de acesso às instâncias superiores. Invoca a Súmula 523 do STF e tese de "perda de uma chance processual", requerendo a reabertura do prazo recursal mediante concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perda do prazo para interposição de recursos especial e extraordinário, por alegada desídia ou abandono do antigo patrono, configura ausência/deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade da condenação, com fundamento no art. 563 do CPP e na Súmula 523 do STF; e (ii) saber se, à luz do princípio da voluntariedade recursal e da regular intimação do advogado constituído, é juridicamente possível a reabertura do prazo recursal para permitir a interposição de recursos às Cortes Superiores.

III. Razões de decidir

5. Verifica-se identidade de partes e parcial identidade de objeto entre o presente habeas corpus e o RHC n. 220.216/RJ, pois em ambas as impetrações a agravante busca, em essência, a anulação do trânsito em julgado da condenação para viabilizar a interposição de recursos às Cortes Superiores, caracterizando-se reiteração de pedido já apreciado por esta Corte.

6. O reconhecimento de nulidades no processo penal exige demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP - pas de nullité sans grief), não bastando alegações genéricas de insatisfação com a atuação do patrono anterior.

7. A discordância da atual defesa quanto às teses, estratégias e atos praticados pela defesa técnica anterior não configura, por si só, ausência ou deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual; impõe-se demonstrar que atuação diversa poderia, de forma concreta, ter conduzido à absolvição ou a resultado processual mais favorável.

8. Nos termos da Súmula 523 do STF, apenas a ausência de defesa técnica, ou situação a ela equiparável, com prejuízo efetivamente demonstrado ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso, em que a agravante contou com assistência técnica

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

durante todo o trâmite processual, com apresentação de resposta à acusação, alegações finais e apelação, que resultou, inclusive, na redução da pena.

9. De acordo com a jurisprudência do STJ, o advogado constituído e devidamente intimado pode optar por não interpor recursos especial e/ou extraordinário, em respeito ao princípio da voluntariedade recursal, de modo que a perda do prazo recursal pelo causídico regularmente intimado não configura cerceamento de defesa nem autoriza a reabertura do prazo.

10. Inexistindo demonstração de abandono absoluto da defesa ou de qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação do patrono anterior, e sendo inviável utilizar o habeas corpus para desconstituir trânsito em julgado com fundamento em mera inconformidade com a estratégia defensiva, não há nulidade a ser reconhecida nem fundamento para reabrir prazo recursal.

11. Na ausência de argumentos novos e relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP), não bastando a discordância da nova defesa em relação à estratégia adotada pelo advogado anterior.

2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a ela equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, autoriza o reconhecimento de nulidade da condenação, nos termos da Súmula 523 do STF.

3. A perda do prazo para interposição de recursos especial e extraordinário por advogado regularmente constituído e intimado não configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal e não autorizando a reabertura do prazo recursal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Súmula 523 do STF.

[...].

(AgRg no HC n. 1.061.015/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EFICAZ. REVELIA. DEFESA POR DEFENSORIA PÚBLICA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA JÁ EXAURIDA EM RECURSOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A mera alegação de deficiência da defesa técnica, em contexto em que o acusado foi assistido por advogado constituído e, posteriormente, pela Defensoria Pública, somente gera nulidade se demonstrado prejuízo concreto, nos termos da Súmula n. 523 do STF.*
>
> *2. No caso, o paciente foi devidamente citado, constituiu advogado, apresentou resposta à acusação, arrolou testemunhas, compareceu à audiência de instrução e julgamento e participou integralmente da fase instrutória, demonstrando ciência inequívoca do processo e do teor da acusação.*
>
> *3. A pretensão de reapreciação, por meio de habeas corpus, de questões anteriormente submetidas e já repelidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais e agravos em recurso especial configura indevido reexame de matéria exaurida, não se prestando o writ a viabilizar nova submissão da causa a esta Corte Superior por via oblíqua.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 211.840/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Portanto, é o caso, também, de incidência da Súmula 83 do STJ, a indicar que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por outro lado, em relação à alegada violação aos artigos 59, 68 e 357, parágrafo único, todos do CP, assim decidiu o TJMT sobre a dosimetria da pena:

> *"Conforme relatado, a Defesa alega que: 1) a pena-base teria sido exasperada com fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal; 2) faria jus à atenuante da confissão espontânea, pois admitiu ter recebido o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que contribuiu para a elucidação dos fatos; 3) não resultou comprovado que o valor recebido seria destinado ao magistrado, a ensejar o afastamento da majorante prevista no parágrafo único do art. 357 do CP e, 4) a sanção*

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

pecuniária imposta seria excessiva e desproporcional considerando sua situação econômica.

No caso em análise, verifica-se que a pena-base foi aplicada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses acima do mínimo legal diante da valoração negativa da culpabilidade, da conduta social, das consequências e das circunstâncias do crime.

Na valoração da culpabilidade, o juízo singular reconheceu a maior reprovabilidade do delito, pois o apelante aproveitou-se de vínculo pré-existente "(de amizade ou relacionamento social) com membro do Judiciário, utilizando mensagens enviadas pelo próprio magistrado nos grupos e de forma privada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, assim como fotografias de momentos de descontração em eventos e locais de confraternização em que o julgador aparece para convencer os advogados envolvidos de sua capacidade de influir no êxito da demanda".

Essa motivação afigura-se idônea ao considerar que o apelante utilizou-se de relacionamento social com magistrado, valendo-se de da relação com terceiro de boa-fé [com utilização de mensagens e fotografias], para convencer falsamente advogados que teria capacidade de influir em julgamento de habeas corpus , a revelar a maior reprovabilidade da conduta criminosa (STJ, AgRg no R Esp 1.284.326 – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 17.2.2017).

Por sua vez, a conduta social foi considerada inadequada por ter sido sopesada a propensão do apelante "em utilizar os vínculos sociais existentes para se beneficiar ilicitamente, na medida que, conforme indicado nos autos, o réu divulgava frequentemente a proximidade e capacidade de influir em outros membros do Judiciário, incluindo Juízes e Desembargadores, além de Conselheiros da OAB, havendo relatos de envolvimento em outros fatos análogos".

A valoração negativa da conduta social do acusado foi devidamente fundamentada, considerando depoimentos testemunhais que revelam a utilização reiterada das relações sociais para falsamente receber valores monetários sob a assertiva de capacidade de influir em membros dos judiciários e conselheiros da OAB, segundo depoimentos judiciais de Rogério Ramos Varanda, Rogério Ramos Varanda Junior, Rafael Panzarini e Augusto Cézar de Aquino Taques.

Atente-se que a conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido.

Se as testemunhas revelam a reiteração em prática social inadequada, a avaliação desfavorável dessa vetorial deve ser mantida (STJ, HC n. 704.196/SP, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 21/6/2022.).

Com efeito, inexiste qualquer "óbice da prova da conduta social por meio de testemunhas, haja vista a regra da persuasão racional (CPP, art. 155 c/c art. 167), não havendo falar em tarifação legal da prova neste caso" (STJ, HC 180.167/MG – Relator: Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – 24.8.2016).

Noutro giro, as consequências foram consideradas graves, pois "houve um além, especificamente quanto ao Desembargador Orlando de Almeida Perri, cuja suposta 'venda ' foi publicamente comentada, principalmente entre os advogados atuantes nesta Capital; expondo ainda mais referida autoridade, cujo dano a sua imagem só não foi maior porque referido Desembargador possui reputação extremamente ilibada no meio jurídico, sendo de sabença pública ter uma conduta proba e incorruptível".

De fato, o apelante efetivamente recebeu significativa quantia monetária – R$ 150.000,00 –, utilizando-se indevidamente o nome do decano deste e. Tribunal, expondo-o ilegalmente perante a advocacia como um magistrado corruptível, de modo que as consequências do crime se mostram negativas.

Em situação semelhante, o c. STJ decidiu:

> *"Nesse passo, de rigor o reconhecimento da maior intensidade das consequências do crime, nos moldes do reconhecido pelas instâncias de origem, pois o ofendido suportou grave ofensa à honra no âmbito de suas relações profissionais, tendo sido acusado da prática de crimes durante o exercício da jurisdição criminal (...)." (AgRg no HC n. 496.448/SC – Relator: Min. Ribeiro Dantas – 16.4.2021)*

Em seu turno, as circunstâncias do delito também foram depreciadas porque "o réu efetivamente tentou influir no julgamento do magistrado, dirigindo-se ao gabinete deste para dissimular acerca de suposta amizade com o paciente do Habeas Corpus, assim como, na tentativa de se desonerar do crime praticado, utilizou novamente, suposta influência perante outros membros do Judiciário, para ameaçar Rogério Ramos Varanda e os advogados Rogério Júnior, Rafael e Augusto Cezar".

O comparecimento do apelante no gabinete de magistrado, no interior deste Palácio de Justiça, com a intenção de demonstrar proximidade e corroborar a dissimulação da influência, revela maior audácia na conduta criminosa, autorizando-se a depreciação desse vetorial (STJ, HC n. 817.665/SP – Relatora: Minª. Daniela Teixeira – Quinta Turma – 29.10.2024).

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

Dessa forma, impõe-se preservar os 4 (quatro) vetoriais negativos, readequando-se proporcionalmente a pena-base para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, considerado o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) entre as penas máximas e mínimas cominadas ao delito por circunstância depreciada.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes.

Não obstante, o juízo singular, na sentença condenatória, valorou o interrogatório do apelante como elemento de convicção, ao consignar que: "em seu interrogatório policial, o réu confessou ter sido 'contratado' para resolver a situação do cliente do advogado Rogério Junior, mediante o pagamento de R$ 150.000,00, tendo procurado o Desembargador Orlando Perri e mentido acerca da amizade com o paciente Sidinei (Ids. 82737879 - Pág. 91/82737880 - Pág. 3)."

A jurisprudência do c. STJ (Súmula 545) estabelece que a confissão, mesmo parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Logo, o apelante faz jus à redução da pena na fração paradigma de 1/6 (um sexto), de modo que redimensiono a pena provisória para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, não existem minorantes.

As penas foram aumentadas em 1/3 (um terço) por ter sido reconhecido que o apelante alegou que o dinheiro também se destinava ao magistrado, nos termos do art. 357, parágrafo único, do CP.

Repisa-se que a causa de aumento se justifica, justamente porque o agente cujo nome/posição foi utilizado (Des. Orlando de Almeida Perri) não participa da conduta criminosa, colocando em xeque a moralidade do servidor público, de modo a impor a maior censura da conduta praticada (TJRS, Ap nº 50692458720198210000 – Relatora: Desª. Gisele Anne Vieira de Azambuja – 7.12.2023).

Na mesma linha, colaciono aresto do e. TJGO:

[...]

Sendo assim, mantenho a referida majorante e totalizo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa, o juízo a quo estabeleceu em 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a capacidade econômica do apelante, o qual declarou "aferir renda de R$ 25.000,00, além de possuir outras fontes de renda oriundas de imóveis alugados e da herança de seu pai".

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

Além disso, “seu advogado afirmou em uma das manifestações que o denunciado nasceu em ‘berço de ouro’, tendo recebido uma farta herança de seu genitor, fato corroborado por diversas testemunhas ouvidas nos autos”.

A fixação da pena de multa deve observar duas etapas, “sendo definida na primeira a quantidade de dias-multa, em patamar proporcional à pena privativa de liberdade e, na segunda, o montante do dia-multa, de acordo com a capacidade econômica do apenado” (TJMT, Enunciado Criminal 33).

[...]

Nesse quadro, mantém-se o valor de cada dia-multa em 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época dos fatos." (fls. 872/876)

Do voto que julgou os embargos de declaração, além disso, se extrai:

"[...] o embargante alega, em síntese, que o acórdão incorreu em obscuridade e omissão ao deixar de analisar a tese recursal relativa à inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 357 do Código Penal, sob o argumento de que a menção ao nome do Desembargador Orlando de Almeida Perri teria ocorrido apenas após a consumação do delito, para justificar a não devolução da quantia recebida, circunstância que, segundo sustenta, não atrairia a majorante.

A pretensão, contudo, não se amolda às hipóteses legais de cabimento dos embargos declaratórios.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, consignando que a causa de aumento foi corretamente aplicada, pois o embargante fez uso do nome de magistrado estranho à conduta delitiva como instrumento de convencimento e de reforço à falsa promessa de influência perante órgão jurisdicional, seja para obtenção da vantagem indevida, seja para mantê-la.

Tal comportamento integra o mesmo contexto fático e delitivo examinado e valorado no julgamento.

Ao contrário do que afirma o embargante, o acórdão não deixou de analisar a tese apresentada: reconheceu-se que o agente utilizou a referência funcional como instrumento de legitimação e permanência da vantagem ilícita, o que justifica a exasperação da pena com base no parágrafo único do art. 357 do Código Penal.

Cumpre destacar que a referida majorante não exige, para sua configuração, que o agente declare previamente que o valor se destinaria ao magistrado, mas sim que utilize sua posição ou função como fator de

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

influência, real ou simulada, no exercício da conduta criminosa.

Sobre a causa de aumento, Cleber Masson leciona que:

> "(...) Para a incidência desta majorante nao se exige a afirmação explicita do agente no sentido de que qualquer das pessoas indicadas no caput do art. 357 do CP também receberá o dinheiro ou utilidade. A simples alegação ou insinuação nesse sentido já é suficiente. A utilização pelo legislador dos verbos 'alegar' e 'insinuar' foi proposital para evidenciar que o agente público não está envolvido no fato, mas é usado pelo sujeito ativo para alcançar o dinheiro ou utilidade desejada." (Código Penal Comentado / Cleber Masson. – 11. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2023. Pág. 1606)

A valoração da majorante, nesse contexto, é legítima sempre que o nome da autoridade pública é instrumentalizado, com dolo, a fim de reforçar o ardil e assegurar o proveito ilícito obtido, como efetivamente se verificou nos autos.

Ademais, o simples fato de a tese defensiva não ter sido reproduzida ipsis litteris no acórdão não implica omissão, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos invocados pela parte, desde que apresente motivação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia (STJ, AgInt no AR Esp 1400882/ SP – Relator: Min. Luis Felipe Salomão – 30.9.2019).

É o que se observa no presente caso. Como bem salientado no parecer ministerial, "a alegação de que a referência ao magistrado se deu após a consumação do delito não descaracteriza a majorante, pois compõe o mesmo contexto fático e revela o uso continuado da referência funcional como instrumento de legitimação da vantagem ilícita " (ID 290714890).

Por fim, ressalto que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão judicial, tampouco se confundem com sucedâneo recursal próprio para modificação do julgado.

A tentativa de rediscutir a aplicação da causa de aumento de pena, mediante reiteração de tese já devidamente analisada e fundamentadamente rejeitada, excede os estreitos limites da via declaratória, que se destina exclusivamente à correção de vícios formais previstos no art. 619 do Código de Processo Penal" (fls.925/926).

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Dos trechos dos votos acima transcritos se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange às circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, à conduta social, às circunstâncias e às consequências do delito.

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No tocante ao vetor da culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, denota-se que a exasperação deu-se porque o réu *"utilizou-se de relacionamento social com magistrado, valendo-se da relação com terceiro de boa-fé [com utilização de mensagens e fotografias], para convencer falsamente advogados que teria capacidade de influir em julgamento de habeas corpus, a revelar a maior reprovabilidade da conduta criminosa".*

Trata-se, notadamente, de circunstância não inerente ao tipo penal, porquanto em tal espécie de delito o agente pode, eventualmente, explorar prestígio sem utilizar de relacionamento realmente mantido com a autoridade envolvida de boa-fé na investida delituosa, especialmente quando se trata de relação ostentada mediante apresentação de imagens e fotografias, tudo a denotar sofisticada premeditação, com prevalência da aludida relação mantida com o magistrado, indicativa de maior grau de reprovabilidade da conduta - valendo sublinhar, nesse passo, que *"a jurisprudência do STJ admite a valoração negativa da culpabilidade quando o agente se prevalece de relações de confiança ou conhecimento prévio da rotina das vítimas"* (AgRg no AREsp n. 3.035.710/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No tocante ao vetor correspondente à conduta social, observaram as instâncias ordinárias que o conjunto probatório apontou no sentido da prática reiterada de condutas sociais inadequadas, "*considerando depoimentos testemunhais que revelam a utilização reiterada das relações sociais para falsamente receber valores monetários*

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

sob a assertiva de capacidade de influir em membros dos judiciários e conselheiros da OAB, segundo depoimentos judiciais de Rogério Ramos Varanda, Rogério Ramos Varanda Junior, Rafael Panzarini e Augusto Cézar de Aquino Taques".

Trata-se de desvio comportamental apto a justificar a exasperação da pena base, pois, consoante sublinhado pela Instância Recursal Ordinária *"se as testemunhas revelam a reiteração em prática social inadequada, a avaliação desfavorável dessa vetorial deve ser mantida"* (STJ, HC n. 704.196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 21/6/2022.)

Com efeito, relativamente à circunstância judicial da conduta social, vale ressaltar que envolve, justamente, as relações sociais mantidas pelo agente com outros indivíduos, seja no âmbito das relações familiares, seja no âmbito de outras interações sociais.

Na mesma linha se encontra a jurisprudência desta Corte Superior, na qual é firme no sentido de que:

> *"A circunstância judicial da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos" (HC 358.951/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/5/2017);*

> *"A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e o seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social" (HC 298.130/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2017);*

> *"Não obstante, é a vetorial conduta social aferida pela inserção do agente em seu grupo social (família, vizinhança, trabalho, escola etc.) e nesse limite nada se apontou de reprovável" (HC 31.218/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/12/2014).*

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

Acerca das circunstâncias do crime, o TJ sublinhou que *“o réu efetivamente tentou influir no julgamento do magistrado, dirigindo-se ao gabinete deste para dissimular acerca de suposta amizade com o paciente do Habeas Corpus, assim como, na tentativa de se desonerar do crime praticado, utilizou novamente, suposta influência perante outros membros do Judiciário, para ameaçar Rogério Ramos Varanda e os advogados Rogério Júnior, Rafael e Augusto Cezar”.* Trata-se, novamente, de circunstância peculiar capaz de justificar o incremento da pena-base.

Extrai-se do trecho destacado que a valoração negativa das circunstâncias do crime encontra arrimo em elementos concretos do caderno processual, aptos a evidenciar a gravidade acentuada da conduta, posto que o modus operandi desborda dos limites de tipo penal, revelando incomum ousadia, a justificar a exasperação (em sentido semelhante, AgRg no HC n. 595.006/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021).

Finalmente, a respeito das consequências do crime, que se referem aos efeitos da conduta do agente, ou seja, o maior ou menor dano causado pela ação criminosa, seja em relação à vítima, seja em relação à coletividade, ultrapassando o resultado inerente ao tipo penal incriminador, observa-se que, no caso dos autos, houve fundamentação concreta para a análise de tal vetor, ou seja "*as consequências foram consideradas graves, pois “houve um além, especificamente quanto ao Desembargador Orlando de Almeida Perri, cuja suposta ‘venda’ foi publicamente comentada, principalmente entre os advogados atuantes nesta Capital; expondo ainda mais referida autoridade, cujo dano a sua imagem só não foi maior porque referido Desembargador possui reputação extremamente ilibada no meio jurídico, sendo de sabença pública ter uma conduta proba e incorruptível”. De fato, o apelante efetivamente recebeu significativa quantia monetária – R$ 150.000,00 –, utilizando-se indevidamente o nome do decano deste e. Tribunal, expondo-o ilegalmente perante a advocacia como um magistrado corruptível, de modo que as consequências do crime se mostram negativas".*

Tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Cidadã, porquanto *"a violação do princípio da impessoalidade e a mácula ao Poder Judiciário e a um membro do Ministério Público constituem elementos que extrapolam o tipo penal do art. 357 do CP (exploração de prestígio) e revelam maior desvalor das ações"* (AREsp n. 1.507.444, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/07/2019.)

Ressalte-se, ainda, que o refazimento da dosimetria da pena em recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, portanto, as Instâncias Ordinárias concluíram que a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria justifica-se em razão das circunstâncias fáticas que envolveram o delito, não havendo motivos para alterar tal entendimento.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, especialmente para reconhecer que o recorrente não se valeu da relação com terceiro de boa-fé, com utilização de mensagens e fotografias, para convencer falsamente advogados que teria capacidade de influir em julgamento; que não praticou reiteradamente condutas sociais inadequadas; que não se dirigiu a gabinete de autoridade judiciária para dissimular suposta amizade com o paciente de Habeas Corpus ou que não utilizou da suposta influência para ameaçar terceiros; ou que não causou da no à imagem da autoridade envolvida; seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.

5. ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Na terceira fase da dosimetria, ademais, o TJMT ofertou, igualmente, motivação idônea para justificar a majoração da pena em razão da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 357 do Código Penal, salientando que '*a causa de aumento se justifica, justamente porque o agente cujo nome/posição foi utilizado (Des. Orlando de Almeida Perri) não participa da conduta criminosa, colocando em xeque a moralidade do servidor público, de modo a impor a maior censura da conduta praticada'.*

Além disso, em relação à tese delineada pela defesa no sentido de que a insinuação de que a destinação de importância indevidamente recebida pelo réu se destinaria ao aludido magistrado teria ocorrido após a perpetração do delito, assentou a Corte Recorrida que "*o agente utilizou a referência funcional como instrumento de legitimação e permanência da vantagem ilícita, o que justifica a exasperação da pena com base no parágrafo único do art. 357 do Código Penal. Cumpre destacar que a referida majorante não exige, para sua configuração, que o agente declare previamente*

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

que o valor se destinaria ao magistrado, mas sim que utilize sua posição ou função como fator de influência, real ou simulada, no exercício da conduta criminosa".

De fato, o exame detido da majorante reclama a manutenção da decisão recorrida, por envolver fatos que retratam, no caso concreto, desdobramento natural da prática delitiva, ocorridos em um contexto indissociável à conduta perpetrada, porquanto praticados no intuito de legitimar o ilícito e com o fito assegurar o proveito do crime, intensificando, notadamente, o dano à credibilidade da Administração da Justiça.

Ditas circunstâncias fáticas envolvem, notadamente, análise do conjunto probatório e retratam matéria incontroversa, sendo cediço que o revolvimento de fatos e provas não encontra trânsito em sede de Recurso Especial, por aplicação do óbice da Súmula 7 deste Sodalício.

Finalmente, a decisão acerca do valor do dia-multa foi detidamente explicitada pelo TJ, "*levando-se em consideração a capacidade econômica do apelante, o qual declarou 'aferir renda de R$ 25.000,00,* ***além de possuir outras fontes de renda oriundas de imóveis alugados e da herança de seu pai'.*** *Além disso, 'seu advogado afirmou em uma das manifestações que o denunciado nasceu em 'berço de ouro',* ***tendo recebido uma farta herança de seu genitor, fato corroborado por diversas testemunhas ouvidas nos autos****'.*

Consoante se infere da decisão agravada, portanto, diversamente do sustentado pela defesa, o valor do dia-multa, na espécie, não foi estabelecido apenas da renda mensal quantificada pelo recorrente *(R$ 25.000,00)*, como em outras fontes de renda oriundas de alugueis de imóveis e herança não exatamente quantificadas, embora informadas por ele próprio e corroboradas pelas testemunhas (as quais ratificaram a declaração de que recebera farta herança de seu pai). Tratando-se, nesse contexto, de renda presumida bem superior a R$ 25.000,00 mensais, portanto, o valor unitário correspondente a dois salários mínimos não se afasta dos parâmetros admitidos por esta Corte Superior.

Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que dois são os critérios para fixar a pena de multa. A quantidade de dias-multa e o valor do dia-multa. Enquanto a quantidade encontra respaldo no critério trifásico, o valor do dia-multa deve ser arbitrado sopesando a condição econômica do réu. Na hipótese, conforme já consignado, o valor do dia-multa foi calculado levando em consideração a capacidade econômica do acusado.

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

Citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 990/STF (RE N.º 1.055.941 RG/SP). ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES. TESES DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, DOLO, MATERIALIDADE E PLEITOS PELA REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA E DO MONTANTE ATINENTE À REPRIMENDA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***6. No que diz respeito ao pedido pela redução do valor unitário dos dias-multa incide, uma vez mais, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, na medida em que, para fazer prevalecer a tese defensiva, seria inarredável revolver o arcabouço fático-probatório atinente à questão.***
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp 1849734/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020).

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de***

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1403761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019).

Ademais, devido à consonância do entendimento do TJ com a jurisprudência desta Corte, também também incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, que assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Finalmente, não tendo a defesa se manifestado sobre interesse do réu na celebração de ANPP na primeira oportunidade processual posterior ao marco temporal fixado no Tema Repetitivo n. 1098/STJ, imperioso reconhecer que se trata de matéria preclusa, a qual não merece conhecimento. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). PRECLUSÃO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓBICES SUMULARES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em ação penal na qual o recorrente busca a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.

2. Fato relevante. O Tribunal Regional Federal de origem rejeitou a alegação de nulidade por ausência de proposta de ANPP ao acusado revel, registrando que o Ministério Público Federal ofertou ANPP apenas a corréu que compareceu em juízo, e que a defesa técnica do recorrente permaneceu inerte quanto ao tema, não o suscitando nem em alegações finais nem em razões de apelação, o que levou ao reconhecimento de preclusão consumativa da matéria.

3. Argumentos do agravante. No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: (a) inaplicabilidade da preclusão, em razão de não haver "primeira oportunidade" processual posterior ao marco temporal fixado no Tema Repetitivo n. 1098/STJ; (b) dever primário do Ministério Público Federal de manifestar-se de ofício sobre o ANPP, na primeira oportunidade em que falar nos autos, não competindo à defesa suscitar o benefício; (c) equívoco quanto à condição de revelia e à situação de "local incerto e não sabido"; e (d) inaplicabilidade das Súmulas n. 568 e 7 do STJ, diante de precedente qualificado superveniente

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

(Tema 1098/STJ) e da desnecessidade de revolvimento probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matéria relativa ao Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) encontra-se preclusa quando a defesa técnica não se vale, no momento oportuno, do § 14 do referido dispositivo, deixando de suscitar o tema em alegações finais e em razões de apelação, mesmo após a fixação da retroatividade do ANPP; e (ii) saber se o ANPP configura direito subjetivo do acusado, de modo a permitir que o Poder Judiciário determine ao Ministério Público a oferta do acordo ou a sua reapreciação, afastando-se os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***Reconhece-se, em consonância com o acórdão de origem, a ocorrência de preclusão consumativa da matéria relativa ao ANPP, pois a defesa técnica não alegou, no tempo processual adequado, a ausência de proposta ministerial, deixando de utilizar o mecanismo previsto no art. 28-A, § 14, do CPP em alegações finais e em razões de apelação, vindo a suscitar a questão apenas em embargos de declaração.***

6. O entendimento está alinhado à orientação firmada pelo STF no HC 185.913/DF, segundo a qual a possibilidade de revisão da não propositura do ANPP sujeita-se à preclusão, quando não invocada pela defesa na primeira oportunidade após o reconhecimento da retroatividade do instituto.

7. O ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, tratando-se de faculdade do Ministério Público, cuja discricionariedade é mitigada pelos requisitos legais, mas não pode ser substituída pela atuação do Poder Judiciário, que não pode determinar ao órgão acusador que ofereça ou reavalie o acordo, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

8. Diante da natureza discricionária da proposta de ANPP e da preclusão consumativa verificada no caso concreto, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como é legítima a utilização da Súmula n. 568 do STJ para, em decisão monocrática, negar-lhe provimento.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada - inaplicabilidade da preclusão, dever de manifestação do Ministério Público Federal, revelia, retroatividade do art. 28-A do CPP e afastamento das Súmulas n. 568 e 7 do STJ - sem trazer fundamento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente firmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A matéria relativa ao Acordo de Não Persecução Penal preclui quando a defesa técnica, embora ciente da retroatividade do art. 28-A do CPP, não suscita oportunamente a ausência de proposta ministerial, deixando de utilizar o § 14 do dispositivo em alegações finais ou em razões de apelação.

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

2. O Acordo de Não Persecução Penal não configura direito subjetivo do acusado, sendo o seu oferecimento faculdade do Ministério Público, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que proponha ou reavalie o acordo.

3. É legítima a aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ para obstar recurso especial que, a pretexto de discutir ANPP, busca reexame do conjunto fático-probatório e contrariar jurisprudência consolidada sobre a natureza discricionária do benefício e a ocorrência de preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A e § 14; Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, RHC 161.251/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.05.2022;

STJ, Tema Repetitivo 1098.

(AgRg no AREsp n. 3.146.841/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Código de Controle do Documento: f42013ec-5dcf-48de-b0d7-078538706ef2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0444580-0

AgRg no AREsp 3.114.048 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180390920188110042 180390920188110042

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM
ADVOGADOS	:	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221O LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT034837O VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO ASCHAR BUFFULIM
ADVOGADOS	:	MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT029983O JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT026221O LÉO ADORNO CATALÁ - MT017525O THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - MT034837O VALBER DA SILVA MELO - MT008927O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: C9337DAD-1291-4E08-9083-06FDB70244A2